



COMPRAS E LICITAÇÕES

Procedimento Licitatório nº 037/2019. Pregão Presencial 009/2019. Objeto: Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal e gás liquefeito de petróleo (GLP) para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Córrego Fundo /MG. Altera-se o prazo de entrega e texto da subcláusula 17.28. Altera-se a data da Sessão Oficial para 05/04/2019 às 12:30hs. Informações e editais: [site www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br), pregoescorregofundo@gmail.com ou pelo telefone (37) 3322-9202. Aline Patrícia da Silveira Leal - Pregoeira Municipal. Córrego Fundo, 22 de março de 2019.

PROCURADORIA

DECRETO Nº 3.725 DE 18 DE MARÇO DE 2019. “REGULAMENTA O ARTIGO 3º DA LEI 724/2018 QUE NORMATIZA A GESTÃO DOS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO”. A PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO, MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 91, I, “A” DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO; E COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 724/2018 E NA PORTARIA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL STN Nº 634, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES: DECRETA: Art. 1º - Os bens patrimoniais móveis, para fins de controle a ser exercido nos termos da Lei 724/2018, classificam-se em: I - material permanente: são aqueles que satisfaçam as seguintes condições simultaneamente: a) ter valor de aquisição, por unidade, igual ou superior a R\$1.000,00 (mil reais). b) ter vida útil igual ou superior a 2 (dois) anos; c) ser passível de recuperação e revisão normais; d) não se constituir em material de reposição. II - material de consumo: são aqueles que não satisfazem, no mínimo, as alíneas “a” e “b” do inciso anterior, bem como todos aqueles que se encontram listados na Portaria nº 448, de 17 de setembro de 2002 - do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional. § 1º. Para identificação do que é material de consumo ou permanente, adotar-se-ão os seguintes parâmetros excludentes: I - Durabilidade: quando o material em uso normal perde ou tem reduzida as suas condições de funcionamento ou operacionalidade, no prazo máximo de 2 (dois) anos, tais como: livro infantil, brinquedo plástico, tenda, barraca, toldo e gazebo plástico, cadeira e mesa plástica, dentre outros; II - Fragilidade: quando a estrutura do bem estiver sujeita a modificações, por ser quebradiço ou deformável ou danificável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade ou funcionalidade, tais como: pen drive, caneta óptica, token e similares, estabilizador, calculadora, persiana, aparelho telefônico, ventilador de mesa e de teto três pás, aquecedor portátil, eletrodoméstico portátil e utensílio de cozinha, grameador, perfurador, guilhotina, objeto de vidro e/ou plástico e similares, dentre outros; III - Perecibilidade: quando sujeito a modificações (físicas ou químicas) ou que se deteriora e perde sua característica normal de uso, tais como: colchão, colchonete, tapete, bandeira, lixeira, flâmula e insígnia, uniforme, calçado e similares, dentre outros; IV - Incorporabilidade: quando destinado a incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características principais do bem incorporador, tais como: carpete, divisória, peça automotiva, peça para máquinas/equipamentos, peça para automação de portão/porta, etc; V - Transformabilidade: quando adquirido para fim de transformação, isto é, para produção de outro bem como: madeira, prancha, peça, divisória e demais materiais utilizados na manutenção e conserto de outro bem como banco, brinquedo, mesa, cadeira, bancada, abertura e afins, dentre outros; VI - Razoabilidade e Economicidade: quando o custo do controle exceder o benefício que o bem possa oferecer, tais como: livro, extintor de incêndio, botijão de gás, classe e cadeira escolar, dentre outros; VII - Finalidade: se o material foi adquirido para distribuição gratuita ou para premiações. § 2º. O bem que se enquadrar nos fatores excludentes deverá ter o controle baseado na relação custo-benefício respeitando-se, desta forma, o princípio da racionalização do processo administrativo. Também deverá ser considerada na análise, a condição da obsolescência quando um novo produto ou tecnologia mais funcional tomar o lugar do antigo. § 3º. Os bens cujos valores de aquisição ultrapassarem o valor de R\$1.000,00 (mil reais) serão considerados de consumo quando não forem passível de controle físico em razão de sua destinação e localização. Ex. luminária de postes públicos, entre outros. § 4º. O Departamento de Patrimônio fará a adequação do Cadastro de Bens Patrimoniais ao presente decreto, providenciando a baixa dos bens que não se enquadrarem nas condições ora estipuladas. § 5º. Os bens patrimoniais que não se enquadrarem nas alíneas “a” e “b” do inciso I, caput, serão controlados pelas Unidades Administrativas que os adquiriram ou que deles fazem uso. Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Córrego Fundo/MG, 18 de março de 2019. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA Prefeita